



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de...07...de...julho...de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08-516

Recurso nº 50.409 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente DIPEL DIESEL PEÇAS LTDA

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

I. R. FONTE - DECORRÊNCIA.

Tributação reflexa, na fonte, encargo da pessoa jurídica com fundamento no art. 89 do DL. número 2.065/83. Não ilididos os pressupostos da tributação reflexa em questão, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPEL DIESEL PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 07 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

GEÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

1.1 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 50.409

ACÓRDÃO Nº 103-08.516

RECORRENTE: DIPEL - DIESEL PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dipel - Diesel Peças Ltda., CGC nº 19.553.205/0001-22, sediada em Barbacena (MG), inconformada com a decisão prolatada, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, de fls. 22/25, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 28, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo, na fonte, em causa, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada quando foram detectadas omissões de receita nos exercícios de 1983 (Cr\$ 4.009.626), 1984 (Cr\$ 9.634.782) e 1985 (Cr\$ 14.040.988). É de se esclarecer que os dois primeiros totais são constituídos das parcelas: 1983 = Cr\$ 47.100 (omissão de receitas) + Cr\$ 1.986.320 (omissão de compras) + Cr\$ 1.976.206 (passivo fictício) e 1984 = Cr\$ 8.935.126 (omissão de vendas) + Cr\$ 573.836 (omissão de compras) + Cr\$ 125.820 (passivo fictício) e quanto ao exercício de 1985, o total indicado (Cr\$ 14.040.988) corresponde a passivo fictício, tributação essa objeto do processo protocolo nº 10640/000.863/87-66, denominado processo matriz ou processo principal. Assim, em face da legislação em vigor (art. 8º do DL nº 2.065/83), que considera tais valores de omissão de receita como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, incidência de fonte, em cargo da pessoa jurídica, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativamente aos quantitativos concernentes aos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), a empresa Dipel - Diesel Peças Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no total de Cz\$ 5.918,94, sendo Cz\$ 2.408,70 atinente ao ano de 1983 e Cz\$ 3.510,24 pertinente ao ano de 1984, e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 16/7/87, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda

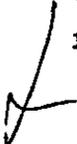
23

Fonte de fls. 1.

3. Dentro do prazo de impugnação (vide Intimação de fls. 5 e "AR" de fls. 6), a autuada, através da petição de fls. 7, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, solicitou prorrogação do prazo reclamatório. De notar que a autoridade preparada competente, atendeu a solicitação da empresa e prorrogou o prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias, consoante despacho lançado às fls. 9. Dentro do prazo prorrogado, a interessada formulou a reclamação de fls. 10 e através da qual, em essência, pede apenas o sobrestamento do processo, porquanto, tratando-se de tributação reflexa decorrente da tributação discutida no processo matriz, tendo presente que ofertou defesa contra a tributação sofrida a título de omissão de receita, essa defesa ainda pende de julgamento. Não obstante a solicitação formalizada pela reclamante de sobrestamento do processo, a interessada aduz que a exigência de fonte do ano de 1984, correspondente à omissão de receita de Cr\$ 14.040.988, é improcedente, porque dita pretensão fiscal não tem respaldo no invocado art. 8º do DL nº 2.065, de ..... 26/10/83, de vez que dita disposição legal se direciona a eventos que venham reduzir o lucro líquido, o que não acontece na espécie, pois o valor da matéria tributável levantada foi absorvido pelo prejuízo compensável.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 18, reportando-se simplesmente ao conteúdo da Informação Fiscal dada no processo matriz anexada por cópia (fls. 16/17), e que retrata manifestação caracterizando como perempta a impugnação da empresa.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, tendo presente que está em causa tributação reflexa decorrente da tributação tratada no processo principal e dita tributação ficou mantida, de vez que a correspondente de defesa foi efetivada realmente a destempo, consoante decisório de fls. 22/25, sendo de sublinhar que a autoridade singular consignou que não procede a objeção da impugnante a respeito da aplicação do art. 8º do DL nº 2.065/83 sobre os rendimentos



cédula "F" considerados distribuídos de Cr\$ 14.040.988 no ano de 1984, pois o que determina a aplicação da referida norma legal é a omissão de receita detectada independentemente do resultado anteriormente apurado pela empresa.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 28, acompanhado do documento de fls. 29/30 (cópia do recurso ofertado no processo matriz), interposto pela empresa Dipel-Diesel Peças Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/03/88, conforme "AR" de fls. 27, e a peça recursal foi concretizada em 20/04/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 28. Em resumo, a recorrente repisa o pleiteado na reclamação, precisamente, sobrestamento do processo, pois está em causa tributação reflexa originária de tributação levantada a título de omissão de receita e dito levantamento pende de julgamento em face de recurso formalizado. Outrossim, a interessada insiste na posição assumida de que a exigência reflexa levantada envolvendo o ano de 1984 é improcedente, pois o art. 8º do DL nº 2.065/83, em absoluto, não dá o respaldo legal pretendido. De notar, finalmente, que a peça recursal, foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 28/30, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está litígio toda a tributação reflexa, na fonte, objeto do

Acórdão nº 103-08.516

Auto de Infração de fls. 3, tributação reflexa essa com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e incidente sobre os valores de Cr\$ 9.634.782 e Cr\$ 14.040.988 caracterizados como omissão de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983 e 1984), valores esses considerados automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, sujeitos à aludida incidência de fonte.

C) Relativamente, ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

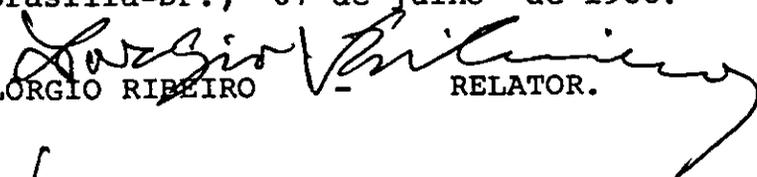
D) Com efeito, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa, na fonte, em causa, decorre de levantamento levado a cabo na empresa com apuração de omissão de receita nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), nos valores respectivamente, de Cr\$ 9.634.782 e Cr\$ 14.040.988. Por outro lado, cumpre registrar que a interessada, em nenhuma das instâncias, atacou especificamente os valores levantados a título de omissão de receita e, conseqüentemente, dados como distribuídos automaticamente aos sócios. A empresa objetou sim o fundamento legal invocado em relação à exigência tributária reflexa atinente ao ano de 1984 (exercício financeiro de 1985), objeção essa a teor de na espécie não tinha havido distribuição de rendimentos porquanto o total de omissão de receita (Cr\$ 14.040.988) tinha sido absorvido por prejuízo compensável. Lamentavelmente a recorrente se confundiu, pois se esqueceu da diversidade das tributações: tributação de pessoa jurídica e tributação reflexa na fonte, totalmente distintas. De conseqüência, objeção improcedente. Demais, este Colegiado, em sessão de 7.6.88, apreciando o recurso ofertado pela empresa no processo principal, manteve indiretamente a tributação a título de omissão de receita, de vez que confirmou a intempestividade da impugnação da empresa, decisão essa corporificada no Acórdão nº..... 103-08.419/88, anexado por cópia (fls. ). Assim, como a recorrente em nenhum momento se insurgiu concretamente contra a tributação a título de omissão de receita, originadora da tributação reflexa em foco, consignando apenas que a decisão concernente à tributa-

Acórdão nº 103-08.516

ção reflexa deve guardar conformidade com o decidido no processo principal, assim, e tendo em vista o princípio de causa e efeito, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida que se apresenta em consonância com a realidade processual e em harmonia com a legislação e jurisprudência em vigor.

Com esses fundamentos e razões aduzidas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 28/30.

Brasília-DF., 07 de julho de 1988.

  
LORGIO RIBEIRO

- RELATOR.

